Birigui-SP, 06 de novembro de 2.026

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 140/2026.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 140/2026, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DIVERSOS DE ENFERMAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA,** informamos que após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do Termo de Referência, e com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, resta **prejudicado o julgamento** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA** apresentou tempestivamente seus memorais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

> "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Em síntese, a empresa impugnante requer, quanto aos itens nº 54 e 55:

* a revisão do Termo de Referência;

* que sejam estabelecidos, de forma clara, objetiva, uniforme e tecnicamente fundamentada, os requisitos mínimos aplicáveis aos sensores, leitores e demais componentes integrantes da solução;

* a definição objetiva dos requisitos relacionados à duração do sensor, frequência de disponibilização das leituras, transmissão das informações, acurácia e desempenho, público-alvo e demais características consideradas indispensáveis pela área técnica;

* a delimitação expressa do público-alvo abrangido pelo protocolo municipal, incluindo as faixas etárias contempladas e a eventual inclusão de pacientes pediátricos a partir de 2 anos e gestantes, exigindo-se, quando aplicável, indicação de uso compatível na documentação regulatória perante a ANVISA;

* a definição expressa das características e funcionalidades mínimas do leitor dedicado, cujo fornecimento em comodato encontra-se previsto no próprio objeto da contratação;

* a indicação do número estimado de pacientes e da quantidade mínima de leitores que deverão ser efetivamente disponibilizados durante a contratação;

* que, caso sejam admitidos sistemas ou recursos distintos do leitor previsto no objeto, sejam estabelecidos previamente os critérios técnicos, funcionais e documentais para demonstração de sua equivalência, bem como as responsabilidades relativas ao fornecimento de todos os equipamentos e recursos necessários à utilização integral da solução;

* a definição das funcionalidades mínimas eventualmente exigidas para acompanhamento dos usuários do SUS, compartilhamento com cuidadores e acompanhamento pelos profissionais de saúde da rede, bem como das condições de educação, treinamento e suporte;
* a indicação expressa dos documentos técnicos, regulatórios e oficiais admitidos para comprovação da conformidade dos produtos e funcionalidades ofertados;
* caso sejam admitidos sensores com diferentes períodos de duração, o estabelecimento de metodologia que possibilite aferir adequadamente a vantajosidade econômica entre soluções com diferentes períodos de utilização, considerando a quantidade necessária para assegurar períodos equivalentes de monitoramento e, se tecnicamente adotado pela Administração, o custo efetivo por dia de monitoramento;
* que os parâmetros eventualmente definidos sejam incorporados ao instrumento convocatório e aplicados uniformemente a todos os participantes, garantindo transparência, julgamento objetivo e igualdade de condições; e
* caso as alterações promovidas repercutam na formulação das propostas, que sejam adotadas as providências legais pertinentes quanto à retificação do instrumento convocatório e correspondente adequação da data da sessão pública. ,

Ressaltou que a Impugnação não objetiva restringir a competitividade nem direcionar a contratação a determinada marca ou fabricante, buscando assegurar justamente o oposto, que a disputa ocorra entre soluções tecnicamente aptas a atender integralmente às necessidades assistenciais e ao público-alvo do SUS, mediante requisitos objetivos, proporcionais, previamente conhecidos e aplicáveis indistintamente a todos os participantes, documento anexo na íntegra para o conhecimento dos interessados.

A Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se através de e-mail recebido por esta Pregoeira dia 21/10/2026 as 07h:43m, solicitando a retirada dos itens nº 54 e 55 do certame, a fim de possibilitar o aprofundamento da análise e a revisão das especificações técnicas, considerando as demandas judiciais que fundamentam a aquisição, documento anexo na íntegra para conhecimento dos interessados.

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **PREJUDICADO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.**

Salienta-se que o presente processo licitatório foi elaborado em observância ao Art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), sendo a fase preparatória de exclusiva responsabilidade dos seus autores, na qualidade de requisitante, os quais são integralmente responsáveis pelo planejamento da contratação e pela elaboração de todo o expediente necessário à sua formalização. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da **segregação de funções**, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação.

Assim, considerando que a **HOUVE A SOLICITAÇÃO DA RETIRADA DOS ITENS Nº 54 E 55** do Anexo I do presente certame pela Secretaria Municipal de Saúde, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos

critérios e condições da contratação na fase preparatória do processo.

Diante do exposto, resta **PREJUDICADO** o julgamento a impugnação apresentada pela empresa **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA**, com a exclusão dos já mencionados itens.

Cordialmente,

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial

ANEXOS

I - Impugnação da empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA

II – Manifestação da Secretaria de Saúde